PORTARIA.

Agosto 7. Sendo necessario determinar mui positivamente até que tempo devem ser julgados válidos os contractos de rendas, extinctas pela novissima Legislação: Manda a Rainha pelo Tribunal do Thesouro Publico declarar ao Prefeito da Provincia da Estremadura, para sua devida intelligencia e execução, na parte que lhe toca, que, com o anno de mil oitocentos trinta e tres, se dão por findos todos os contractos que ainda devessem durar além desta época, consistentes em dizimos ou em rendas, que de facto, e direito estão extinctas pelas Leis de 13 de Abril, 30 de Junho, e 13 de Agosto de 1832, ficando a sua actual administração, na parte ainda restante, a cargo dos Prefeitos das respectivas Provincias. Thesouro Publico, 7 de Agosto de 1835. — *Marcellino Maximo de Azevedo e Mello.* — *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Do mesmo theor e data, se expediram aos mais Prefeitos do Reino.

PORTARIA.

8. Determinando o Art. 3.° do Tit. 7.° do Decreto n.° 22 de 16 de Maio de 1832, que os Recebedores Geraes tragam sempre em dia a sua arrecadação, e escripturação, premittindo-lhes o espaço de tres mezes para completarem e fecharem a conta do anno antecedente: Manda a Rainha pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Tribunal do Thesouro Publico, para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os actuaes Funccionarios das Recebedorias Geraes hão de continuar no exercicio dos seus deveres até ao dia 30 de Setembro proximo futuro, em que deverão ter fechado a conta do anno economico, que findou em 30 de Junho proximo passado, e completar a sua escripturação do tempo que decorre desde este ultimo dia, até ao em que ha de findar o exercicio das funcções do seu actual emprego. Paço das Necessidades, em 8 de Agosto de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO.

11. Sendo de absoluta necessidade prover ao estabelecimento do Systema de Instrucção Primaria em todo o Reino, de modo que, findos os trabalhos preparatorios, se possa desde logo começar a pôr em pratica o ensino de que devem resultar grandes vantagens á Nação: Hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.° Abrir-se-hão duas Escólas Normaes Primarias, uma na Cidade de Lisboa, outra na do Porto, no praso, e debaixo da direcção das pessoas que o Governo designar.

Art. 2.° Serão obrigados a frequentar as mencionadas Escólas Normaes os Professores Publicos de Primeiras Letras de uma e outra Cidade.

Art. 3.° Todas as pessoas que aspirarem a entrar no Professorado como Directores das Escólas Normaes, que serão instituidas nas Capitaes dos differentes Districtos Administrativos requererão na Capital perante o Commissario dos Estudos da Côrte e Provincia da Estremadura; e no Porto perante o Commissario dos Estudos das tres Provincias do Norte, dentro de um mez da publicação do presente Decreto a sua admissão á Escóla Normal; juntando aos seus requerimentos Folha corrida, e Attestados de moralidade, e adhesão ao Legitimo Throno e á

Carta Constitucional, passados pelas Camaras das terras de suas residencias. Agosto 11.

Art. 4.° Os Commissarios dos Estudos supramencionados nomearão dous Professores Publicos para examinarem, debaixo da sua presidencia, a capacidade litteraria dos concorrentes, que deverão pelo menos saber ler, escrever, e contar, e ter algumas noções de Historia e Geographia.

Art. 5.° Os mesmos Commissarios dos Estudos enviarão ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino a relação dos individuos que forem approvados, com as notas de seus exames, e documentos que tiverem apresentado.

Art. 6.° Os individuos approvados receberão em quanto durarem as lições da Escóla Normal uma gratificação mensal de quatorze mil e quatrocentos réis; os Professores Publicos obrigados a frequentar a Escóla Normal terão mensalmente metade daquella gratificação.

Art. 7.° Findo o curso normal serão propostos ao Governo pelos Directores das respectivas Escólas, os Alumnos Mestres que tiverem mostrado maior aptidão para Directores das Escólas Normaes de Districto.

Art. 8.° Os Alumnos Mestres, que excederem o numero necessario para as Escólas Normaes de Districto, serão collocados pelo Governo em outras Cadeiras; e serão desde logo considerados Professores Publicos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Ramalhão, em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

PORTARIA.

Tendo a Carta de Lei de dezoito de Abril do presente anno authorisado o Governo para desde logo, e por uma vez sómente separar do Corpo da Armada e Brigada da Marinha todos aquelles Officiaes, que tendo servido debaixo das bandeiras da usurpação não deram até agora uma completa garantia de sua adhesão á Causa de Sua Magestade a Rainha, e da Carta Constitucional, ou tendo combatido contra o usurpador, ou tendo dado qualquer outra prova decisiva da sua lealdade: Determina a Mesma Augusta Senhora, que o Major General da Armada proponha por esta Secretaria d'Estado, para o expressado fim, aquelles Officiaes da mesma Armada que se acharem comprehendidos na letra desta disposição. Paço no Ramalhão, em 11 de Agosto de 1835. — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.* 11.

Identica se expediu ao Commandante da Brigada da Marinha.

PORTARIA.

Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Prefeito do Algarve, datado de 29 de Julho ultimo, com o n.° 427, no qual representa que a Camara Municipal do Concelho de Albufeira se recusa a concorrer para o concerto das Estradas, que os Póvos requerem, e para o qual estão promptos a contribuir, não só com seus trabalhos pessoaes, mas tambem com aquella quota pecuniaria que lhes couber: Manda a Mesma Augusta Senhora participar ao dito Prefeito, que o Plano por elle proposto de se nomearem homens bons de cada Fregue- 12.